

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA
DE SÃO PAULO**

Processo nº 1124613-32.2024.8.26.0100

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades **CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. e MULT-SIDE – COMÉRCIO DE ARTEFATO DE COURO LTDA**, devidamente nomeada por este d. Juízo nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa., considerando o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no dia 30/05/2025, às fls. 9.984/10.070, apresentar, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/05 c/c Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, seu:

**RELATÓRIO DO 2º ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Sumário

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E 1º ADITIVO SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/05	3
1.1. Da tempestividade do Plano de Recuperação Judicial	3
1.2. Do Laudo Econômico-financeiro e Laudo de Avaliação de ativos	4
1.3. Dos meios de recuperação	4
1.3.1. Das medidas a serem adotadas para a recuperação do negócio	5
1.3.2. Satisfação de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada	6
1.3.3. Satisfação dos créditos fiscais	7
1.3.4. Meios de satisfação de créditos não sujeitos à recuperação judicial	7
1.3.5. Tratamento dos créditos garantidos	8
2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	9
2.1. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS	9
2.2. CLASSE II – GARANTIA REAL.....	11
2.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.....	11
2.4. CLASSE IV – ME/EPP.....	13
2.5. CREDORES PARCEIROS – PAGAMENTO ACELERADO.....	15
2.5.1. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SERVIÇOS	15
2.5.2. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE PRODUTOS DIVERSOS	16
2.5.3. CREDORES LOCADORES DE ESPAÇOS COMERCIAIS (“LUC”/“SUC”)	18
2.6. QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	20
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	24
4. CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005	25
5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO P.R.J.	29
6. CONCLUSÃO	33

**1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E 1º ADITIVO SOB
A ÓTICA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI
11.101/05**

1. De início, cumpre a Administração Judicial registrar que o presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do artigo 22, II, “h” (segunda parte), da Lei nº 11.101/2005 e observando-se o Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. O relatório tem por objetivo realizar uma exposição objetiva das condições de pagamento estabelecidas no **2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 9.984/10.070** (apresentado em substituição ao plano de recuperação judicial de fls. 9.402/9.481 e 1º Aditivo acostado às fls. 9.402/9.481), em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a sua análise pelos credores, observando-se as disposições contidas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005 (“L.R.E”).

3. Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que se encontra juntado aos autos às fls. 9.984/10.070 e está disponível para consulta por meio do endereço eletrônico:
<https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/side-walk/>.

1.1. Da tempestividade do Plano de Recuperação Judicial

4. De acordo com o comando do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

5. Considerando que as Recuperandas foram intimadas da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, através da publicação do *decisum*, ocorrida no dia **30/08/2024**, conforme demonstra a certidão de fls. 6.652/6.654, e que o P.R.J. de

fls. 7.869/7.941 foi apresentado pelas Recuperandas no dia **21/10/2024**, verifica-se que o prazo legal de apresentação foi atendido.

6. Em 05/03/2025, às fls. 9.402/9.481, as Recuperandas apresentaram “1º Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial”, o qual foi objeto de relatório apresentado por esta Administração Judicial às fls. 9.506/9.537.

7. Posteriormente, em 30/05/2025, as Recuperandas apresentaram, às fls. 9.984/10.070, o “**2º Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial**”, no qual foram propostas alterações nas condições de pagamento aos credores das Classes I (trabalhista), III (quirografário) e IV (ME/EPP), além de modificações na Clausula 5.1.1 e 5.1.1.1, que tratam das condições diferenciadas de pagamento aos Credores Parceiros.

1.2. Do Laudo Econômico-financeiro e Laudo de Avaliação de ativos

8. Com a apresentação do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não foram feitas alterações no “Laudo de Avaliação Econômico-Financeira” e “Laudo de Viabilidade e Plano Estratégico de Recuperação” que instruíram o Plano de Recuperação Judicial de fls. 7.882/7.921, os quais constam nos itens 3 e 4 do referido Plano. Da mesma forma, não foi apresentado novo Laudo de Avaliação de Bens.

9. Deste modo, considerando que não houve qualquer alteração nos laudos anexados por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 7.882/7.921, esta Administração Judicial se reporta à análise feita em seu “Relatório de Verificação do Plano de Recuperação Judicial”, acostado às fls. 8.116/8.152, uma vez que as informações outrora indicadas permanecem hígidas.

1.3. Dos meios de recuperação

10. No que toca as medidas de recuperação, abordadas no inciso I do artigo 53 da LRE, as Recuperandas apresentaram, na cláusula 4.2.4 do Aditivo ao P.R.J., a “*estratégia a ser adotada*” para fins de reestruturação de negócio.

11. Para tanto, as Recuperandas definiram duas frentes: (i) estratégia interna e (ii) estratégia externa, as quais serão abordados a seguir.

1.3.1. Das medidas a serem adotadas para a recuperação do negócio

- **Estratégia interna:**

12. Conforme apontam as Recuperandas, as estratégias internas a serem adotadas estão divididas em dois grupos, quais sejam: (i) Estratégias Administrativas e Financeiras e (ii) Estratégias Operacionais.

13. Na área **administrativa financeira** foram definidas as seguintes medidas a serem implementadas:

- (i) Reduzir e controlar todos os gastos da empresa;
- (ii) Análise do quadro de funcionários atual condizente às expectativas e projeções de produção e mantê-lo alinhado a estas;
- (iii) Reorganizar e alongar as dívidas com credores;
- (iv) Redução de taxa de juros financeira;
- (v) Redução de prorrogações e recompra de títulos descontados;
- (vi) Revisão quanto as condições atuais de recebimento reduzindo o prazo de pagamento dos clientes;
- (vii) Realinhar metas para recomposição do capital circulante; e
- (viii) Readequar o fluxo de caixa para atender às necessidades operacionais e do Plano de Recuperação Judicial.

14. Já as **estratégias operacionais**, que visam a manutenção da competitividade e qualidade das sociedades Recuperandas, foram definidas as seguintes medidas:

- (i) Manutenção dos prazos de entrega aos clientes;
- (ii) Regular o estoque, para evitar ruptura e atender a demanda com maior agilidade e eficiência; e

(iii) Intensificar programas de redução de custos e otimização de processos buscando maior produtividade.

15. As Recuperandas também informaram as **estratégias comerciais** que serão adotadas para promover a estabilidade das sociedades, o crescimento da receita e a confiança dos clientes:

- (i) Estímulo de vendas para linhas com maior rentabilidade;
- (ii) Intensificar controle de verbas e investimentos (ROI);
- (iii) Ampliação e pulverização da carteira de clientes;
- (iv) Aprimorar indicadores comerciais;
- (v) Contratação de novos vendedores, reativar representantes antigos e em lugar distante
- (vi) Reforçar ações de marketing para suporte ao reposicionamento de mercado e imagem institucional;
- (vii) Melhorar o desempenho dos clientes ativos; e
- (viii) Comitês constantes para acompanhamento de planejamento, bem como mapeamento de pontos de atenção.

- **Estratégia externa:**

16. Como estratégia a ser adotada no âmbito externo com seus parceiros, fornecedores e clientes, as Recuperandas buscam uma reestruturação ancorada na dilação de prazos para o pagamento de seus passivos.

1.3.2. Satisfação de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada

17. A cláusula 5.5.5 do Plano prevê que os credores sujeitos à recuperação judicial que ainda não estejam listados na relação de credores receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento previstas para os credores já listados *“de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Desta forma, seus valores serão adequados aos pagamentos futuros*

previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos ou pagamentos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante”.

1.3.3.Satisfação dos créditos fiscais

18. Consta na cláusula 5.5. do P.R.J., especificamente às fls. 10.060/10.062, o reconhecimento pelas Recuperandas, de pendências tributárias que necessitam ser sanadas como parte de sua reestruturação.

19. Deste modo, aduzem as Recuperandas que, após a aprovação e homologação do Plano, buscarão parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação, sendo provisionada a necessidade de pagamento de 9% (nove por cento) do faturamento ao longo do período.

20. Assim, as Recuperandas se comprometeram a, no decorrer do processo de soerguimento:

- i) Otimizar sua gestão tributária, visando evitar novas pendências;
- ii) Aderir aos parcelamentos existentes e porventura criados pelas entidades governamentais, levando em consideração suas possibilidades de caixa, viabilidade e o estabelecimento de regras e condições apropriadas à sua condição de Recuperação Judicial; e
- iii) Quando cabível, utilizar-se dos remédios legais presentes em nosso ordenamento jurídico para contestar cobranças que entender indevidas.

1.3.4.Meios de satisfação de créditos não sujeitos à recuperação judicial

21. Prevê o Plano de Recuperação Judicial, em sua cláusula 5.4. (fls. 10.059), que os pagamentos dos créditos não sujeitos aos efeitos do processo recuperacional serão efetuados respeitando-se os respectivos contratos vigentes, que poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão ao plano ou de decisões judiciais.

1.3.5. Tratamento dos créditos garantidos

22. De acordo com a cláusula 5.5.3, com a publicação da homologação judicial do Plano, as garantias e a exigibilidade dos créditos vinculados ao Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores estarão suspensas, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do PRJ, ficando automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas, quando da sua quitação nos termos previstos no PRJ.

23. O Plano prevê, ainda, que em relação aos credores avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores, tal cláusula só terá aplicabilidade nas hipóteses de os referidos credores serem favoráveis ao PRJ, e que não apresentarem objeções e/ou ressalvas ao mesmo.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

24. A fim de facilitar a análise dos credores em relação às disposições do Plano de Recuperação Judicial, a A.J. apresenta a compilação de suas cláusulas referentes às condições de pagamento.

25. Nesse contexto, convém registrar que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial **trouxe modificações nas condições de pagamento para os credores das Classes I, III e IV, notadamente no que se refere às amortizações e deságios.**

2.1. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

26. Conforme disposto na cláusula 5.1., “item 1” (fls. 10.038/10.043), do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, os credores trabalhistas, independente da fase processual em que sejam incluídos na relação de credores, serão pagos de acordo com as seguintes condições:

a) Limitação: Os créditos da Classe I que superem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, **serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos**, de modo que o saldo remanescente será pago conforme as condições estabelecidas para os Credores Quirografários – Classe III, sendo considerando o valor do salário mínimo de R\$1.412,00, conforme adotado pelo Governo Federal até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Assim, o valor do limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será de R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais).

b) Deságio: Após a limitação prevista no item “a”, será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo excedente daqueles credores cujo valor do crédito listado ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

c) Amortização: Pagamento em até 1 (um) ano da data da publicação da homologação do P.R.J., respeitando a limitação dos itens “a”, “b” e suas subcláusulas. Nos casos de novas habilitações e/ou majorações de crédito, o prazo de 1 (um) ano para quitação deverá ser considerado a partir da data da sentença judicial transitada em julgado que o definir. Para quitação do saldo

residual das demais parcelas, o número de parcelas mensais obedecerá a um critério de pagamento mínimo de R\$100,00 (cem reais).

i) Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): Pagamento sem deságio, em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em 60 (sessenta) dias após a publicação da homologação do Plano e a segunda em 90 (noventa) dias após o mesmo período. Segue exemplificação:

- Caso a divisão em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas resulte em parcelas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), o valor total a ser pago será o que consta na Relação de Credores, o qual será efetuado em sua integralidade no período de 60 (sessenta) dias contados da publicação da homologação do Plano.
- Caso o crédito listado seja inferior a R\$ 100,00, o valor que consta na relação de credores será pago integralmente em 60 (sessenta) dias após a publicação da homologação do Plano.

ii) Saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): Após o pagamento nos termos do item “i”, sobre o saldo remanescente incidirá o deságio cabível, cujo pagamento se dará de acordo com a periodicidade prevista no item “c”. Segue exemplificação:

- Se o valor do crédito for superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será pago sem deságio, em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em 60 (sessenta) dias após a data de publicação da homologação do Plano e a segunda 90 (noventa) dias após o mesmo período.
- O saldo remanescente de R\$ 206.800,00 (duzentos e seis mil e oitocentos reais) terá incidência de deságio, conforme indicado no item “b”, de forma que o valor devido passará a ser de R\$ 103.400,00 (cento e três mil e quatrocentos reais).
- Deste modo, a cada mês posterior ao pagamento da última parcela da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o credor receberá um valor mensal de R\$11.488,88 (onze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), até a quitação da dívida submetida aos efeitos da Classe Trabalhista.
- Se o crédito for R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será pago nos termos do item “i”, ao passo que o saldo remanescente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

terá incidência de deságio, de modo que o valor devido passará a ser R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, após o pagamento da segunda parcela, nos termos do item “i”, o credor receberá um valor mensal de R\$ 555,56 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), quitando a dívida.

- Se o crédito for R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será pago nos termos do item “i”, de modo que o saldo remanescente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) terá incidência de deságio, resultando em um novo valor devido de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Assim, após o pagamento da última parcela da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o credor receberá mais duas parcelas mensais de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), quitando a dívida.

d) Atualização Monetária: TR + 1% (um por cento) ao ano, limitado na soma a 3% (três por cento) ao ano sobre o valor do crédito, respeitando os itens anteriores.

e) Quitação: Publicada a homologação do Plano e efetuados os pagamentos conforme as premissas acima, resultarão na liberação e quitação irrevogável das dívidas, abrangendo os credores sujeitos à recuperação judicial e os que a ela aderirem, bem como seus sucessores. No que tange às pessoas físicas e jurídicas, na qualidade de avalistas, coobrigados garantidores, esta cláusula somente terá aplicabilidade aos credores que se manifestarem favoráveis ao Plano, e que não apresentarem objeções e/ou ressalvas ao mesmo.

2.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

27. De acordo com o PRJ, as Recuperandas não possuem, atualmente, créditos arrolados na Classe II, tendo sido previsto na Cláusula 5.5. (fls. 10.060) que “*eventuais créditos habilitados na recuperação judicial na Classe II – Garantia Real, estarão sujeitos à mesma forma de pagamento prevista para a Classe III – Quirografário*”.

2.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

28. Conforme disposto na Cláusula 5.1., “item 2” (fls. 10.043/10.046), do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, os credores quirografários serão pagos de acordo com as seguintes condições:

a) Carência: 23 (vinte e três) meses, contados da data da publicação da homologação do Plano, período em que não ocorrerá pagamento.

b) Deságio: 80% (oitenta por cento) sobre o saldo excedente daqueles credores cujo valor do crédito listado ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) Amortização: Pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao término do período de carência, com aplicação do deságio, e as demais parcelas nos anos posteriores, no mesmo dia e mês da 1ª parcela. Para quitação do saldo residual das demais parcelas, deverá ser obedecido o critério de pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

i) Créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): Pagamento sem incidência de deságio, em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em 60 (sessenta) dias após a data de publicação da homologação do P.R.J. e a segunda em 90 (noventa) dias a contar do mesmo período. Segue exemplificação:

- Caso a divisão em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas resulte em parcelas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), o valor total a ser pago será o que consta na Relação de Credores, o qual será efetuado em sua integralidade no período de 60 (sessenta) dias contados da publicação da homologação do Plano.
- Caso o crédito listado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), o valor que consta na relação de credores será pago integralmente, em 60 (sessenta) dias após a publicação da homologação do Plano.

ii) Crédito superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais): O pagamento até o referido valor será realizado nos termos do item “i”, de modo que, sobre o saldo que exceder a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) incidirá o deságio previsto no item “b”, o qual será pago após o período de carência, conforme periodicidade prevista no item “c”. Para a quitação do saldo residual das demais parcelas, o pagamento mínimo será de R\$100,00 (cem reais) anuais. Segue exemplificação:

- Se o crédito for de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago na forma descrita no item “i”, de modo que, sobre o saldo remanescente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será aplicado o deságio descrito no item “b”, passando o

valor devido a ser R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, o qual será pago após o período de carência. Portanto, a cada ano posterior, o credor receberá a quantia de R\$ 133,34 (cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), até a quitação da dívida.

- Se o valor do crédito for R\$ 2.300 (dois mil e trezentos reais), a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será paga nos termos descritos no item “i”, de modo que, sobre o saldo remanescente de R\$ 300,00 (trezentos reais) será aplicado o deságio, cujo valor devido passará a ser R\$ 60,00 (sessenta reais), o qual será pago após o prazo de carência, em uma única parcela.

d) Atualização Monetária: TR + 1% (um por cento) a.a., limitado na soma a 3% (três por cento) a.a., respeitando os itens “a”, “b” e “c”;

e) Quitação: Publicada a homologação do Plano e efetuados os pagamentos conforme as premissas acima, resultarão na liberação e quitação irrevogável das dívidas, abrangendo os credores sujeitos à recuperação judicial e os que a ela aderirem, bem como seus sucessores. No que tange às pessoas físicas jurídicas, na qualidade de avalistas, coobrigados garantidores, esta cláusula somente terá aplicabilidade aos credores que se manifestarem favoráveis ao Plano, e que não apresentarem objeções e/ou ressalvas ao mesmo.

2.4. CLASSE IV – ME/EPP

29. Conforme disposto na cláusula 5.1., “item 3” (fls. 10.047/10.050), do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, os credores ME/EPP serão pagos de acordo com as seguintes condições:

a) Carência: 23 (vinte e três) meses, contados da data da publicação da homologação do Plano, período em que não ocorrerá pagamento.

b) Deságio: 80% (oitenta por cento) sobre o saldo excedente daqueles credores cujo valor do crédito listado ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) Amortização: Pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao término do período de carência, com aplicação do deságio, e as demais parcelas nos anos posteriores, no mesmo dia e mês da 1ª parcela. Para quitação do saldo residual das demais parcelas, deverá ser obedecido critério de pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

- i) Créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): Pagamento sem incidência de deságio, em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em 60 (sessenta) dias após a data de publicação da homologação do P.R.J. e a segunda em 90 (noventa) dias a contar do mesmo período.
- Caso a divisão em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas resulte em parcelas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), o valor total a ser pago será o que consta na Relação de Credores, o qual será efetuado em sua integralidade no período de 60 (sessenta) dias contados da publicação da homologação do Plano.
 - Caso o crédito listado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), o valor que consta na relação de credores será pago integralmente, em 60 (sessenta) dias após a publicação da homologação do Plano.
- ii) Crédito superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais): O pagamento até o referido valor será realizado nos termos do item “i”, de modo que, sobre o saldo que exceder a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) incidirá o deságio previsto no item “b” e será pago após o período de carência, conforme periodicidade prevista no item “c”. Para a quitação do saldo residual das demais parcelas, o pagamento mínimo será de R\$100,00 (cem reais) anuais.

Exemplos ilustrativos:

- Se o crédito for de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago na forma descrita no item “i”, de modo que, sobre o saldo remanescente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será aplicado o deságio descrito no item “b”, passando o valor devido a ser R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, o qual será pago após o período de carência. Portanto, a cada ano posterior, o credor receberá a quantia de R\$ 133,34 (cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) até a quitação da dívida.
- Se o valor do crédito for R\$ 2.300 (dois mil e trezentos reais), a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será paga nos termos descritos no item “i”, de modo que, sobre o saldo remanescente de R\$ 300,00 (trezentos reais) será aplicado o deságio, cujo valor devido passará a ser R\$ 60,00 (sessenta reais), o qual será pago após o prazo de carência, em uma única parcela.

Observação: por ocasião da apresentação do 2º Aditivo, foram excluídos das condições de pagamento da Classe IV, os itens “d” e “e”, que versavam sobre atualização monetária e quitação.

2.5. CREDORES PARCEIROS – PAGAMENTO ACELERADO

30. Prevê o Plano, em sua cláusula 5.1.1, a modalidade de “*Pagamento Acelerado para Credores Parceiros*”, a qual é facultada ao credor sujeito ou aderente ao processo de Recuperação Judicial que, ao aderir à referida modalidade, se tornará “Credor Parceiro”, restando estabelecido, ainda, que o “Pagamento Acelerado” poderá ser utilizado por qualquer credor com interesse em fomentar e apoiar a atividade das Recuperandas.

31. Restou consignado que as Recuperandas não são obrigadas a comprar ou adquirir linhas de créditos, produtos e serviços desses credores, cabendo às Recuperandas a avaliação e análise das condições oferecidas pelos credores, a fim de verificar se atendem suas necessidades e se são competitivas no mercado. Entendendo que as condições não são vantajosas, as Recuperandas poderão recusar ou apresentar contrapropostas. Além disso, estabelece o Plano que o fim do “Pagamento Acelerado” se dará quando a dívida do credor for integralmente quitada na forma do Plano.

2.5.1. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SERVIÇOS

32. A Cláusula 5.1.1.1. (fls. 10.051/10.052) do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial propõe mecanismos alternativos de pagamento dos créditos detidos por Credores Parceiros Fornecedores de Serviços, por reconhecer a essencialidade de tais credores.

33. **MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA O ENQUADRAMENTO NESTA MODALIDADE:** Os Credores Fornecedores de Serviços que atenderem à condição de enquadramento acima estabelecidas, poderão aderir à cláusula em questão, de modo que a habilitação à esta modalidade deverá ser manifestada em até 15 (quinze dias) após a publicação da decisão de homologação do P.R.J., através de “*envio de correspondência eletrônica ao e-mail recuperacaojudicial@sidewalk.com.br, com*

confirmação de entrega e de leitura, e com protocolo dele nos autos dessa Recuperação Judicial”.

34. Assim, prevê o Plano que, após a adesão, os Credores Fornecedores de Serviços permanecerão enquadrados nesta cláusula enquanto mantiverem relação comercial com as Recuperandas, de modo que não serão considerados motivos para desenquadramento dos referidos credores, da condição de parceiros *“o não fornecimento do serviço motivado pela inadimplência da RECUPERANDA após a aprovação deste plano de recuperação judicial.”*

35. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Os créditos dos credores enquadrados como “Credores Parceiros Fornecedores de Produtos Diversos e Serviços” serão pagos da seguinte forma:

- a) **Contrapartida do credor:** manutenção do fornecimento do serviço;
- b) **Carência:** até 14/01/2026, desde que a homologação do Plano tenha ocorrido. Caso a homologação ocorra após a referida data, a carência será até o dia 14 do mês seguinte à data de homologação do P.R.J.;
- c) **Prazo:** Pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas com o primeiro vencimento no primeiro dia útil após o período de carência indicado no item “b”;
- d) **Deságio:** 40% (cinco por cento);
- e) **Correção Monetária:** TR + 1% a.a.

2.5.2. CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES DE PRODUTOS DIVERSOS

36. A Cláusula 5.1.1.2. (fls. 10.053/10.055) do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial propõe mecanismos alternativos de pagamento dos créditos detidos por Credores Parceiros Fornecedores de Produtos Diversos, como fornecimento de insumos, embalagens, serviços, representação comercial, entre outros, por reconhecer a essencialidade dos referidos credores.

37. **MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA O ENQUADRAMENTO NESTA MODALIDADE:** Os Credores Fornecedores de Produtos Diversos que atenderem à condição de enquadramento acima estabelecidas, poderão aderir à

cláusula em questão, de modo que a habilitação à esta modalidade deverá ser manifestada em até 15 (quinze dias) após a publicação da decisão de homologação do P.R.J., através de “*envio de correspondência eletrônica ao e-mail recuperacaojudicial@sidewalk.com.br, com confirmação de entrega e de leitura, e com protocolo dele nos autos dessa Recuperação Judicial*”.

38. Deste modo, prevê o Plano que, após a adesão, os Credores Fornecedores de Produtos Diversos permanecerão enquadrados nesta cláusula enquanto mantiverem relação comercial com as Recuperandas, de modo que não serão considerados motivos para desenquadramento dos referidos credores, da condição de parceiros: (I) *eventual indisponibilidade do produto e/ou a impossibilidade de fornecê-la, qualquer que seja sua quantidade;* (II) *impossibilidade de cumprir o prazo de entrega solicitado pela RECUPERANDA;* e (iii) *não fornecimento do produto motivado pela inadimplência da RECUPERANDA em relação à aquisição de produtos após a aprovação deste plano de recuperação judicial*”.

39. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Os créditos dos credores enquadrados como “Credores Parceiros Fornecedores de Produtos Diversos” serão pagos da seguinte forma:

- a) **Contrapartida do credor:** manutenção do fornecimento;
- b) **Carência:** 90 (noventa) dias posteriores à data de publicação da homologação do P.R.J.
- c) **Prazo:** Quitação do crédito listado no prazo máximo de 10 (dez) anos, contado da publicação da homologação do Plano.
- d) **Deságio:** 5% (cinco por cento);
- e) **Amortização:** Aceleração dos pagamentos conforme compras de novos produtos;
- f) **Correção Monetária:** TR + 1% a.a., limitado a 3% a.a.;
- g) **Método de pagamento:** Em conta bancária a ser informada pelo credor, com o pagamento até o dia 30 (trinta) de cada mês, referente ao fornecimento total do mês anterior;
- h) **Aceleração do pagamento:** com a aceitação formal do “CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR DE PRODUTOS DIVERSOS” pelas devedoras, as novas negociações poderão prever a concessão de prazos de pagamentos às Recuperandas, conforme tabela a seguir, e irão gerar um pagamento adicional, para fins de aceleração e diminuição do prazo de

quitação dos créditos concursais, de acordo com a classe de enquadramento do credor:

PRAZO MÉDIO PONDERADO DE PAGAMENTO	ACELERAÇÃO DO PAGAMENTO
De 15 a 59 dias	<i>3,00% (três inteiros por cento) sobre o valor da nova compra ou contratação.</i>
De 60 a 89 dias	<i>5,00% (cinco inteiros por cento) sobre o valor da nova compra.</i>
Acima de 90 dias	<i>7,00% (sete inteiros por cento) sobre o valor da nova compra.</i>

40. Vale destacar ainda, que segundo o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o valor da bonificação irá abater o crédito do Credor Parceiro Fornecedor de Produtos Diversos listado no Quadro Geral de Credores, e constará com correção pela TR + 1% a.a., limitado a soma 3% a.a., entre a data do pedido de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento.

41. **A presente cláusula passará a vigorar a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do período de carência estipulada.**

42. Por fim, foi previsto que as medidas de pagamento da cláusula em questão não impedirão ou excluirão o credor do recebimento de seu crédito conforme o estabelecido para sua Classe, podendo ocorrer de forma concomitante até o limite do valor do crédito, bem como não implica renúncia às garantias eventualmente constituídas e/ou prestadas por terceiros.

2.5.3. CREDORES LOCADORES DE ESPAÇOS COMERCIAIS (“LUC”/“SUC”)

43. A Cláusula 5.1.1.3 do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10.056/10.057) propõe aos credores locadores de espaços comerciais para operação das lojas (Loja de Uso Comercial – LUC / Salão de Uso Comercial – SUC), a forma de pagamento prevista na presente cláusula.

44. **MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA O ENQUADRAMENTO NESTA MODALIDADE:** Os Credores Locadores de Espaços Comerciais (“LUC”/“SUC”) que atenderem à condição de enquadramento e optarem por aderir a modalidade apresentada, deverão manifestar sua habilitação em até 15 (quinze dias) após a publicação da decisão de homologação do P.R.J., através de “*envio de correspondência eletrônica para o e-mail recuperacaojudicial@sidewalk.com.br, com confirmação de entrega e de leitura, e com protocolo dele nos autos dessa Recuperação Judicial*”.

45. Assim, prevê o Plano que, após a adesão, os Credores Locadores de Espaços Comerciais (“LUC”/“SUC”) permanecerão enquadrados nesta cláusula enquanto mantiverem relação comercial com as Recuperandas.

46. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Os créditos dos credores enquadrados na presente cláusula serão pagos da seguinte forma:

a) Contrapartida do credor:

i. Permitam, após a aprovação do Plano, a renovação dos contratos de locação vigentes, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, nos mesmos termos do contrato em vigor. Para os contratos de locação renovados após 02/01/2023, a contrapartida será a manutenção dos contratos então vigentes.

ii. O credor aderente ficará impedido de rescindir os contratos de locação de forma imotivada.

b) Carência: Até 14/01/2026, desde que a homologação do Plano tenha ocorrido. Caso a homologação ocorra após a referida data, a carência será até o dia 14 do mês seguinte à data de homologação do P.R.J.

c) Prazo: Pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela para o 1º dia útil após a carência;

d) Deságio: 40% (quarenta por cento);

e) Correção Monetária: TR + 1% a.a;

f) Fiadores: Os atuais três sócios permanecerão como fiadores em todos os contratos vigentes e nos que serão renovados.

47. Nesse ínterim, prevê o Plano que, caso o credor deixe de atender os requisitos previstos no item “a”, os pagamentos serão imediatamente interrompidos, passando o credor a receber o saldo remanescente nos termos previstos no “item 2” da condição geral de pagamentos aos credores da Classe III ou IV, conforme sua classificação de créditos.

➤ **Da racionalidade econômica e jurídica das cláusulas**

48. A racionalidade econômica e jurídica da previsão de pagamento diferenciado para Credores Parceiros tem fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005¹ que autoriza, de forma expressa, o tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à RJ, pertencentes à fornecedores de bens ou serviços, como ferramenta de auxílio no processo de soerguimento do devedor em crise, através da união de esforços com os credores que contribuem com a continuidade do fornecimento de produtos e serviços para a manutenção da atividade econômica da recuperanda:

2.6. QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

49. Visando proporcionar ao d. Juízo, credores e demais interessados uma visualização mais clara e compreensível das condições de pagamentos previstas no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial elaborou o quadro resumo das referidas condições, conforme se demonstra a seguir:

QUADRO RESUMO	
CLASSE	CONDIÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS
CLASSE I CRÉDITOS TRABALHISTAS	a) Limitação: os créditos trabalhistas serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, cuja referência será de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), de modo que o saldo remanescente será pago conforme as condições previstas para a Classe III – Quirografários;

¹ **Art. 67.** Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

(Cláusula 5.1. – Item 1)	b) Deságio: Após a limitação prevista no item “a”, será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo que exceder o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) Amortização: pagamento em até 1 (um) ano da publicação da decisão homologatória do Plano. No caso de novas habilitações e/ou majoração de valores, o pagamento se dará no prazo de até 1 (um) ano, contado da sentença transitada em julgado que determinar o valor do crédito. Para quitação do saldo residual, o valor das parcelas mensais não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais). i. Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): Pagamento sem deságio, em 2 parcelas mensais e sucessivas, sendo a 1ª em 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão homologatória do Plano e a 2ª em 90 (noventa) dias após o mesmo período. - o Casso a divisão em duas parcelas mensais e sucessivas resulte em parcelas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), o valor total constante na Relação de Credores será integralmente pago em 60 (sessenta) dias após a publicação da homologação do Plano. - o Caso o crédito listado seja inferior a R\$ 100,00, o valor que consta na relação de credores será pago integralmente, em 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão homologatória do Plano. ii. Saldo que superar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): Após o pagamento indicado no item “i”, sobre o saldo remanescente incidirá o deságio cabível e será pago de acordo com a periodicidade prevista no item “c”, em parcelas de no mínimo R\$ 100,00 (cem reais) mensais. d) Atualização Monetária: TR + 1% ao ano, limitado a 3% ao ano.
CLASSE II CREDORES COM GARANTIA REAL (Cláusula 5.5)	Eventuais créditos habilitados na recuperação judicial na Classe II – Garantia Real, estarão sujeitos à mesma forma de pagamento prevista para a Classe III – Quirografário.
CLASSE III CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (Cláusula 5.1 – Item 2)	a) Carência: 23 (vinte e três) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano; b) Deságio: 80% (oitenta por cento), aplicado sobre o saldo que exceder o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). c) Amortização: Pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao término do período de carência, com aplicação do deságio, e as demais parcelas nos anos posteriores, no mesmo dia e mês da 1ª parcela. Para quitação do saldo residual das demais parcelas, deverá ser obedecido critério de pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais). i) Créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): Pagamento sem aplicação de deságio, em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sendo a 1ª em 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão homologatória do Plano e a 2ª em 90 (noventa) dias a contar do mesmo período. o Casso a divisão em duas parcelas mensais e sucessivas resulte em parcelas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), o valor total

	constante na Relação de Credores será integralmente pago em 60 (sessenta) dias após a publicação da homologação do Plano. o Caso o crédito listado seja inferior a R\$ 100,00, o valor que consta na relação de credores será pago integralmente, em 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão homologatória do Plano. ii) <u>Saldo superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)</u>: Após o pagamento indicado no item “i”, sobre o saldo remanescente incidirá o deságio indicado no item “b”, cujo pagamento será realizado após o período de carência, conforme periodicidade estabelecida no item “c”, em parcelas de no mínimo R\$ 100,00 (cem reais). d) Atualização Monetária: TR + 1% ao ano, limitado a 3% ao ano;
CLASSE IV CREDORES ME/EPP (Cláusula 5.1 – Item 3)	a) Carência: 23 (vinte e três) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano; b) Deságio: 80% (oitenta por cento), aplicado sobre o saldo que exceder o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). c) Amortização: Pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao término do período de carência, com aplicação do deságio, e as demais parcelas nos anos posteriores, no mesmo dia e mês da 1ª parcela. Para quitação do saldo residual das demais parcelas, deverá ser obedecido critério de pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais). i) <u>Créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais)</u>: Pagamento sem aplicação de deságio, em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sendo a 1ª em 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão homologatória do Plano e a 2ª em 90 (noventa) dias a contar do mesmo período. - o Casso a divisão em duas parcelas mensais e sucessivas resulte em parcelas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), o valor total constante na Relação de Credores será integralmente pago em 60 (sessenta) dias após a publicação da homologação do Plano. - o Caso o crédito listado seja inferior a R\$ 100,00, o valor que consta na relação de credores será pago integralmente, em 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão homologatória do Plano. ii) <u>Saldo superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)</u>: Após o pagamento indicado no item “i”, sobre o saldo remanescente incidirá o deságio indicado no item “b”, cujo pagamento será realizado após o período de carência, conforme periodicidade estabelecida no item “c”, em parcelas de no mínimo R\$ 100,00 (cem reais).
CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SERVIÇOS (Cláusula 5.1.1.1)	a) Contrapartida do credor: manutenção do fornecimento do serviço; b) Carência: Até 14/01/2026, desde que a homologação do Plano tenha ocorrido. Caso a homologação ocorra após a referida data, a carência será até o dia 14 do mês seguinte à data de homologação do P.R.J. c) Prazo: 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas com o primeiro vencimento no primeiro dia útil após o estipulado no item b); d) Deságio: 40% (quarenta por centos); f) Correção Monetária: TR + 1% aa;

	OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Para o enquadramento nesta condição de pagamento, o credor deve manifestar seu interesse NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO P.R.J., através de “envio de correspondência eletrônica ao e-mail recuperacaojudicial@sidewalk.com.br, com confirmação de entrega e de leitura, e com protocolo dele nos autos dessa Recuperação Judicial” As previsões de pagamento desta cláusula não impedirão ou excluirão o credor do recebimento do seu crédito na condição prevista para sua Classe, que poderá ocorrer de forma concomitante, até o limite do valor do seu crédito, bem como não enseja a renúncia às garantias eventualmente constituídas e/ou prestadas por terceiros.								
CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE PRODUTOS DIVERSOS (Cláusula 5.1.1.2)	a) Contrapartida do credor: manutenção do fornecimento; b) Carência: 90 (noventa) dias posteriores à data de publicação da homologação do P.R.J. c) Prazo: Quitação do crédito listado no prazo máximo de 10 (dez) anos, contado da publicação da homologação do Plano. d) Deságio: 5% (cinco por cento); e) Amortização: Aceleração dos pagamentos conforme compra de novos produtos; f) Correção Monetária: TR + 1% a.a., limitado a 3% a.a.; g) Método de pagamento: Em conta bancária a ser informado pelo credor, com o pagamento até o dia 30 (trinta) de cada mês, referente ao fornecimento total do mês anterior; h) Aceleração do pagamento: com a aceitação formal do “CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR DE PRODUTOS DIVERSOS” pelas devedoras, as novas negociações poderão prever a concessão de prazos de pagamentos às Recuperandas, conforme indicado a seguir, gerarão pagamento adicional, para fins de aceleração e diminuição do prazo de quitação dos créditos concursais, de acordo com a classe de enquadramento do credor: <table border="1" data-bbox="624 1294 1366 1543"> <thead> <tr> <th>Prazo médio de pagamento</th><th>Aceleração do pagamento</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>De 15 a 59 dias</td><td>3% sobre o valor da nova compra ou contratação</td></tr> <tr> <td>De 60 a 89 dias</td><td>5% sobre o valor da nova compra</td></tr> <tr> <td>Acima de 90 dias</td><td>7% sobre o valor da nova compra</td></tr> </tbody> </table> OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Para o enquadramento nesta condição de pagamento, o credor deve manifestar seu interesse NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO P.R.J., através de “envio de correspondência eletrônica ao e-mail recuperacaojudicial@sidewalk.com.br, com confirmação de entrega e de leitura, e com protocolo dele nos autos dessa Recuperação Judicial” As previsões de pagamento desta cláusula não impedirão ou excluirão o credor do recebimento do seu crédito na condição prevista para sua Classe, que poderá ocorrer de forma concomitante, até o limite do valor do seu crédito, bem como não enseja a renúncia às garantias eventualmente constituídas e/ou prestadas por terceiros.	Prazo médio de pagamento	Aceleração do pagamento	De 15 a 59 dias	3% sobre o valor da nova compra ou contratação	De 60 a 89 dias	5% sobre o valor da nova compra	Acima de 90 dias	7% sobre o valor da nova compra
Prazo médio de pagamento	Aceleração do pagamento								
De 15 a 59 dias	3% sobre o valor da nova compra ou contratação								
De 60 a 89 dias	5% sobre o valor da nova compra								
Acima de 90 dias	7% sobre o valor da nova compra								

CREDORES LOCADORES DE ESPAÇOS COMERCIAIS ("LUC"/"SUC") (Cláusula 5.1.1.2)	Contrapartida do credor: i. Permitam, após a aprovação do Plano, a renovação dos contratos de locação vigentes, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, nos mesmos termos do contrato em vigor. Para os contratos de locação renovados após 02/01/2023, a contrapartida será a manutenção dos contratos então vigentes. ii. Ficará o credor aderente impedido de rescindir os contratos de locação de forma imotivada. b) Carência: Até 14/01/2026, desde que a homologação do Plano tenha ocorrido. Caso a homologação ocorra após a referida data, a carência será até o dia 14 do mês seguinte à data de homologação do P.R.J. c) Prazo: Pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira para o primeiro dia útil após a carência; d) Deságio: 40% (quarenta por cento); e) Correção Monetária: TR + 1% a.a; f) Fiadores: Os atuais três sócios permanecerão como fiadores em todos os contratos vigentes e nos que serão renovados. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Para o enquadramento nesta condição de pagamento, o credor deve manifestar sua habilitação NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO P.R.J., através de "envio de correspondência eletrônica ao e-mail recuperacaojudicial@sidewalk.com.br, com confirmação de entrega e de leitura, e com protocolo dele nos autos dessa Recuperação Judicial" Caso o credor deixe de atender os requisitos previstos no item "a", os pagamentos serão interrompidos, passando o credor a receber o saldo residual nos termos previstos no "item 2" da condição geral de pagamento, conforme a classe de seu crédito.
MEIOS DE PAGAMENTO (Cláusula 5.4.)	Os pagamentos serão feitos por meio eletrônico, como PIX, transferência bancária ou outra equivalente, devendo os credores informar seus dados bancários, via e-mail (recuperacaojudicial@sidewalk.com.br), em no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da primeira parcela, caso contrário, os vencimentos do fluxo de pagamentos dos créditos sujeitos serão contados após o fornecimento dos respectivos dados.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

50. O Plano de Recuperação Judicial não prevê expressa disposição sobre a alienação de ativos das recuperandas, cumprindo registrar que a cláusula 5.5 dispõe que fica autorizada a disponibilização de bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, observando-se, quanto à valoração dos bens, as premissas de mercado vigentes, visando à obtenção de linhas de crédito e/ou financiamento para operação das Recuperandas.

4. CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

51. Em atenção ao que dispõe o Comunicado CG nº 786/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, passa-se à análise das cláusulas que, no entender desta Administração Judicial, podem demandar análise específica por este d. Juízo.

➤ Das condições de pagamento previstas para a Classe I – Trabalhista:

52. Prevê o Plano de Recuperação Judicial que os créditos trabalhistas serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, de modo que o saldo excedente será pago conforme as condições de pagamento previstas para a Classe III – Quirografários.

53. Conforme prevê o art. 54, § 1º da Lei 11.101/05, o Plano não pode estipular prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas, o que ocorrerá com o saldo remanescente aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, visto que o Plano estipula carência de 23 (vinte e três) meses para pagamento dos créditos enquadrados na Classe III.

54. Em que pese a disposição legal, cumpre informar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a limitação dos créditos trabalhistas, desde que conste expressamente no plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "SÃO JOSÉ" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CLASSIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito do agravado, no valor de R\$ R\$ 1.087.940,32, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe III (créditos quirografários), por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05 – Acolhimento – Enunciado XIII do Grupo Reservado de

Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Impugnação que deve ser acolhida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20174193320228260000 SP 2017419-33.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 24/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/02/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. **É possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento.** Não obstante, deve ser respeitado o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, **e o excesso decotado será convertido em crédito quirografário.** 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2023758 SP 2022/0272490-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

55. Convém salientar, ainda, que o art. 54, § 2º da LRE estabelece que não pode o Plano prever “*prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial*”, contudo, o P.R.J. não disciplinou tal hipótese.

➤ **Da previsão do índice “TR” para correção monetária:**

56. A A.J. entende pertinente trazer ao conhecimento deste d. Juízo que a cláusula 5.1, em seus itens 1, 2 e 3, prevê a “Taxa Referencial” como índice para correção monetária dos créditos trabalhistas, quirografários e ME/EPP, cuja matéria é controvertida na jurisprudência.

57. Isso porque existem precedentes do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que consideram ilegal a aplicação da Taxa Referencial como índice de

correção monetária, determinando a sua substituição pelo índice de correção deste Tribunal, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional. Modificação do índice de correção monetária pelo Juízo. Insurgência das recuperandas. Sem pedido de efeito. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. **Adoção da Taxa Referencial. Não cabimento. Diante da ausência de recomposição do crédito se adotada a TR, impõe-se sua substituição pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, índice apto a manter o poder aquisitivo dos valores devidos. Jurisprudência.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22146564120238260000 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 08/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial com previsão de deságio dos créditos quirografários de 85%, incidência de juros de mora de 1% ao ano e início de pagamento somente depois de 21 meses da data da homologação. Questão econômica. Soberania da Assembleia Geral de Credores. Condições necessárias ao soerguimento da empresa. Aprovação dos titulares de créditos. CREDOR FORNECEDOR. Criação de subclasse de credor colaborador. Fornecedora de energia elétrica requer a sua inclusão nesta subclasse, já que o plano estabelece melhores condições de pagamento. Trata-se de uma subclasse entre os credores que continuarem fornecendo produtos e/ou serviços à recuperanda e, igualmente, adquiram serviços e/ou produtos manufaturados ou revendidos pela recuperanda, mediante contratação aleatória ou regular. Inclusão, ou não, da agravante nesta subclasse não foi objeto da decisão agravada, que apenas homologou o plano de recuperação judicial da devedora. Deliberação da questão por este E. Tribunal de Justiça ensejaria indevida supressão de instância. **CORREÇÃO MONETÁRIA. Atualização de créditos com base na Taxa Referencial. Impossibilidade. No patamar em que a TR se encontra nos últimos anos, ela não é apta a recompor o poder da moeda. Índice muito inferior à inflação do período. A sua previsão como fator de correção monetária dos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial acarreta inaceitável deságio implícito.** Ilegalidade reconhecida. Substituição da TR pela Tabela Prática do E. TJSP. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2276310-29.2023.8.26.0000 Mogi-Mirim, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 05/03/2024, Data de Publicação: 05/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE BANCO CREDOR, QUE APONTA

ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, carência, prazo e juros previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. **Índice de correção monetária. TR zerada há cerca de três anos. Prejuízo aos credores. Alteração para Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.** 4. Atualização monetária deve incidir desde a data do pedido, por tratar-se de mera recomposição da moeda. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21644863620218260000 SP 2164486-36.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/06/2022)

58. Em sentido oposto, existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consideram a estipulação de índice de correção monetária constitui matéria afeta à deliberação dos credores. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes. 2. **O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

59. Assim sendo, no que concerne ao índice de correção monetária indicado no Plano, esta Administração Judicial submete a questão ao crivo deste d. Juízo.

5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO P.R.J.

60. A A.J. apresenta a seguir a síntese das demais disposições do P.R.J. que reputa relevantes para o conhecimento do credor.

61. **Créditos em moeda estrangeira:** Créditos em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional, pelo câmbio do dia do ajuizamento da recuperação judicial, ou seja, 05/08/2024. Além disso, serão convertidos em real com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais, disponível no SISBACEN (**Cláusula 5.2 – Fls. 10.058**).

62. **Procedimento para Leilão Reverso:** Prevê o Plano que, no decorrer do processo de soerguimento, havendo boas condições e oportunidades pontuais que permitam a antecipação do pagamento de seus credores, poderão as Recuperandas pleitear leilão reverso.

63. O leilão será comunicado à este d. Juízo para inscrição dos credores interessados, onde também serão apresentadas as condições para sua realização. Além disso, estabelece o Plano que o leilão terá como base os valores listados na relação de credores, considerando as condições de pagamentos indicadas no P.R.J., de modo que serão liquidados os créditos cuja oferta possua melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pelas Recuperadas para quitação de tais créditos.

64. Por fim, prevê o Plano que os credores que possuírem créditos superiores ao disponibilizado pelas Recuperandas, poderão se inscrever com oferta parcial (**Cláusula 5.3 – Fls. 10.058/10.059**).

65. **Procedimentos para pagamento:** Os valores devidos aos credores de todas as Classe, nos termos do Plano, serão pagos por meio Eletrônico, como PIX, transferência Bancária ou outra equivalente, devendo os credores fornecer às Recuperandas seus dados bancários, via correspondência eletrônica enviada para o e-

mail recuperacaojudicial@sidewalk.com.br, em no máximo 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela. Caso não observada a antecedência indicada, os vencimentos do fluxo de pagamento dos créditos serão contados a partir de 30 (trinta) dias após o fornecimento dos referidos dados.

66. Os valores referentes a créditos trabalhistas oriundos de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor, na forma do Plano, ficando o mesmo responsável por informar ao Juízo de origem acerca do pagamento, salvo disposição contrária do Juízo originário.

67. Por fim, estabelece o Plano que, não será considerado como descumprimento do P.R.J. o não pagamento decorrente do não fornecimento dos dados bancários pelos credores, bem como não haverá incidência de juros ou encargos moratório se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado seus dados bancários, no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento (**Cláusula 5.4 – Fls. 10.058/10.060**)

68. **Da novação da dívida:** Dispõe o P.R.J. que, com a aprovação e homologação do Plano, ocorrerá a novação concursal da dívida, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, de modo que todas as obrigações anteriores serão extintas, devendo as execuções em face das Recuperandas serem encerradas, bem como cancelados os protestos, com a exclusão das Recuperandas dos registros de inadimplência.

69. Restou estipulado, ainda, que em caso de conflito entre o Plano e contratos celebrados com credores, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, prevalecem as disposições do Plano. Por fim, prevê o Plano que, no que tange aos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores a presente cláusula aplica-se apenas aos credores que se manifestarem favoráveis ao plano, e que não tenham apresentado objeções e/ou ressalvas ao mesmo (**Cláusula 5.5.1 – fls. 10.062**).

70. **Processos Judiciais:** Exceto se houver previsão em contrário, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir de sua aprovação:

- a) Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, relacionadas a qualquer crédito sujeito ao Plano;
- b) Arrestar ou penhorar quaisquer bens das Recuperandas;
- c) Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas;
- d) Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelas Recuperandas; e
- e) Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

71. Ademais, estabelece o Plano que, todas as execuções, ações monitórias ou de cobrança em curso, em face das Recuperandas e seus garantidores, referentes a créditos sujeitos ao P.R.J., serão extintas, com a liberação de penhoras e constrições existentes.

72. Restou estipulado, ainda, que o Plano, com as respectivas relações de credores, juntamente com a decisão homologatória do P.R.J., servirá como documento hábil a permitir que as Recuperandas solicitem a extinção das ações. Por fim, no que tange aos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores, a presente cláusula aplica-se apenas aos credores que se manifestarem favoráveis ao Plano, e que não tenham apresentado objeções e/ou ressalvas ao mesmo (**Cláusula 5.5.2 – fls. 10.063**).

73. **Garantias de Sócios, Devedores Solidários e Controladores:** Com a publicação da homologação judicial do Plano, as garantias serão mantidas e sua exigibilidade ficará suspensa, assim como a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, de modo que apenas poderão ser exigidas em caso de descumprimento do Plano. Com a quitação dos créditos nos termos do Plano, todas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias ficarão automaticamente resolvidas.

74. Além disso, prevê o Plano que com relação aos credores avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores, a presente cláusula aplica-se apenas aos referidos credores que se manifestarem favoráveis ao Plano, e que não tenham apresentado objeções

e/ou ressalvas ao mesmo. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que tratem de obrigações quitadas nos termos do Plano serão extintas sem ônus para as partes, exceto em relação aos credores que votaram contra o Plano, que se abstiverem de votar, que não comparecerem à Assembleia Geral de Credores ou apresentaram objeções ao texto do Plano (**Cláusula 5.5.3 – fls. 10.064**).

75. **Cessões de crédito:** Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, desde que comuniquem a cessão às Recuperandas e ao Juízo, para que produza seus efeitos (**Cláusula 5.5.4 – fls. 10.064**).

76. **Créditos contingentes, impugnação ou habilitação de créditos e acordos:** Os valores informados no presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pelas Recuperandas e serão ajustados e revistos quando de sua homologação, frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos no plano. (**Cláusula 5.5.5 – Fls. 10.065**).

77. **Vinculação ao Plano:** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus credores, assim como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da data da publicação da decisão homologatória (**Cláusula 5.5.6 – Fls. 10.065**).

6. CONCLUSÃO

78. Apresentada a exposição das principais cláusulas contidas no **2º Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial**, em estrito cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/05, com os apontamentos previstos no Comunicado CG nº 786.2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, a A.J. reitera que os credores deverão consultar o Aditivo ao P.R.J. na íntegra para maiores detalhes quanto às condições de pagamento e formas de quitação de crédito que, conjuntamente com outros documentos, estão disponíveis em seu site: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/side-walk/>.

79. Eventuais dúvidas e pedidos de esclarecimentos também podem ser encaminhados à Administração Judicial por meio do correio eletrônico ajsidewalk@psvar.com.br.

80. Por fim, a A.J. submete ao crivo deste d. Juízo as considerações lançadas no tópico 4 deste Relatório, consistentes na análise das cláusulas do Aditivo ao Plano, na forma prevista no Comunicado CG nº 786.2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

E. Deferimento.

São Paulo, 09 de junho de 2025



PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/SP 420.341



Armando Roberto R. Vicentino
OAB/RJ 155.588- OAB/SP 420.340



Alessandro Cruz de Oliveira
OAB/RJ 161.886



Luiz Henrique Pereira Fernandes - CRA/RJ 2058310-9